

# TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 128/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10128/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2012.
- 5-Responsável: Sr. Evandro Guimarães da Cunha. Presidente e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 41/2013 (fls. 331/332).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 339/2013-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Câmara Municipal de Urucará.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação ao atual responsável.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1-** A unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1°, II, c/c arts. 22, II, e 25, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1°, II, do RI-TCE/AM;
- 9.1.2- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Urucará, para que:
- 9.1.2.1- Publique os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme artigos 48 e 55, §2°, da Lei Complementar Federal n.101/2000;
- 9.1.2.2. Faça o planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto, a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei Federal n.8.666/93;
- 9.1.2.3. Mantenha convenientemente conservada e em condições de exame, toda a documentação da receita e da despesa, objetivando assegurar a eficácia da realização das inspeções, nos termos do art. 206, §1º, da Resolução n.04/2002-RITCE/AM.



### ACÓRDÃO № 128/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# Processo TCE nº 10128/2013 - fl.02.

- 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Relator, aplicar a EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, 52, e 53, Parágrafo único, da Lei Estadual n.2.423/96-LOTCE/AM, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas seguintes impropriedades;
- **9.2.1.** Ausência de publicação de amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme artigos 48 e 55, §2º, da Lei Complementar Federal n.101/2000; e
- **9.2.2.** Não previsão, em edital, para apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal e Estadual do domicílio ou sede dos licitantes, contrariando o inc. III do art. 29 da Lei Federal 8.666/93, na modalidade de licitação carta convite n.01/2012, que trata da contratação de Serviços de Reforma Parcial do Prédio da Câmara Municipal de Urucará, no valor de R\$ 119.455,26;
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles contrário a aplicação da multa proposta pelo Relator.

10-Ata: 46a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 21 de novembro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em exercício

#### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro-Relator

#### Consenieno-Relator

# CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral